



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 859853 - MT (2023/0364960-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : MAIZE HERRADON FERREIRA - MS012127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "GRÃO BRANCO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTA PARCIALIDADE DO JULGADOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. LÍDER DE ORCRIM. APREENSÃO DE TRÊS TONELADAS DE DROGAS. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES CRIMINOSAS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tese defensiva de nulidade do processo, decorrente da parcialidade do julgador, não foi debatida pelo colegiado do Tribunal *a quo*, não podendo esta Corte Superior dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. A "suspeição, via de regra, é assunto impróprio ao veio restrito do *habeas corpus*, pois, além de ter o meio adequado (exceção), a análise de eventual motivo para afastar o magistrado de um processo demanda revolvimento de aspectos fáticos não condizentes com a via eleita" (STJ, HC 405.958/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017).

3. Não há flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois o decreto prisional apresentou fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, tendo em vista a reiteração delitiva do paciente, inclusive por tráfico de drogas, e a existência de indícios de que o acusado é o líder de organização criminosa altamente estruturada e voltada para a atividade de tráfico internacional, ressaltando-se que

foram apreendidas mais de três toneladas de drogas e que o paciente continuou coordenando as atividades do esquema criminoso de dentro do presídio.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 859853 - MT (2023/0364960-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : MAIZE HERRADON FERREIRA - MS012127
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "GRÃO BRANCO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUPOSTA PARCIALIDADE DO JULGADOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. LÍDER DE ORCRIM. APREENSÃO DE TRÊS TONELADAS DE DROGAS. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES CRIMINOSAS. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tese defensiva de nulidade do processo, decorrente da parcialidade do julgador, não foi debatida pelo colegiado do Tribunal *a quo*, não podendo esta Corte Superior dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

2. A "suspeição, via de regra, é assunto impróprio ao veio restrito do *habeas corpus*, pois, além de ter o meio adequado (exceção), a análise de eventual motivo para afastar o magistrado de um processo demanda revolvimento de aspectos fáticos não condizentes com a via eleita" (STJ, HC 405.958/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017).

3. Não há flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, pois o decreto prisional apresentou fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, tendo em vista a reiteração delitiva do paciente, inclusive por tráfico de drogas, e a existência de indícios de que o acusado é o líder de organização criminosa altamente estruturada e voltada para a atividade de tráfico internacional, ressaltando-se que

foram apreendidas mais de três toneladas de drogas e que o paciente continuou coordenando as atividades do esquema criminoso de dentro do presídio.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES, contra decisão que denegou o *habeas corpus* diante da idoneidade da fundamentação apresentada no ato impugnado, da impossibilidade de supressão de instância e da inexistência de ilegalidade flagrante.

No agravo regimental são reiterados os termos da inicial, apontando-se que teria havido parcialidade do julgador originário, defendendo-se a possibilidade de apreciação do ponto em sede de *habeas corpus*.

Articula o recorrente que "o constrangimento ilegal é verificável de plano, na degravação das audiências de instrução, não demandando revolvimento fático" (fl. 1.365).

Defende ser "possível e devida no caso a concessão da ordem de ofício, para que anule a decisão proferida na origem, para que haja a manifestação do Tribunal 'a quo' acerca dos fundamentos levantados nos embargos de declaração, inclusive para inequivocamente deixar prequestionadas as questões ali suscitadas" (fl. 1.368).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado, pugnando-se pela concessão da ordem.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação ao agravo em parecer assim resumido (fls. 1.378-1.380):

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE REPAROS. MANUTENÇÃO DO DECISUM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

Conforme registrado na decisão agravada (fl. 1.333):

Consta dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada, bem como foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/03, com incidência da agravante estabelecida no §3º (exercer o comando da organização criminosa) e da causa de aumento de pena descrita no § 4º, inciso V (transnacionalidade da organização), do mesmo dispositivo, no bojo da Operação "Grão Branco", que visou desarticular organização criminosa voltada para a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

As razões do agravo, por sua vez, não modificam a conclusão recorrida, como se passa a demonstrar.

A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região denegou a ordem pleiteada no *Habeas Corpus* n. 1012887-28.2023.4.01.0000 nos termos da seguinte ementa (fls. 959-960, destaque acrescido):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO GRÃO BRANCO". TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPARCIALIDADE DO JUÍZO. DESCABIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. QUASE 4 (QUATRO) TONELADAS DE COCAÍNA. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL E ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. LAVAGEM DE CAPITALIS.** PRISÃO PREVENTIVA. AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ART. 316 DO CPP. ENTENDIMENTO DO STF. REQUISITOS LEGAIS DA MEDIDA CONSTRITIVA. PRESENÇA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Cuida-se de ordem de habeas corpus impetrada em favor do ora paciente, objetivando o reconhecimento da parcialidade do Juízo de origem, o trancamento da ação penal, bem como a expedição de alvará de soltura.

2. A nulidade de atos processuais pode ser arguida durante todo o iter processual até o momento da sentença. Não sendo patente a necessidade de sua declaração em sede de habeas corpus. Ademais, **a via eleita não se mostra hábil** ao que se propõe na impetração – suspeição e/ou impedimento do magistrado a quo –, existindo incidentes processuais para tanto.

3. O trancamento de ação penal só pode ocorrer à evidência da constatação de ser o fato atípico ou com a demonstração de que, sendo típico, não tenha o indiciado relação com ele, circunstâncias que configurariam a falta de justa causa, sempre à consideração de ser a ordem de trancamento medida excepcional. In casu, não se verifica dita situação de excepcionalidade.

4. Não se apresenta indene de dúvidas as argumentações

expendidas nesse writ, uma vez que as teses alegadas se apresentam como discussão insuscetível de ocorrer na estreita via processual do habeas corpus, por desafiar dilação probatória, notadamente quando se verifica o quadro fático narrado pelo parquet e reconhecido pelo Juízo de origem.

5. Consta dos autos que o custodiado, ora paciente, era o principal líder da organização criminosa voltada para o tráfico transnacional de drogas, sendo inconteste a presença do fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

6. Registre-se que o réu, ora paciente, responde à 2 (duas) ações penais no Juízo de origem: a primeira, do processo originário, afeto ao presente writ, ainda não sentenciada; **e na outra, desdobramento da mesma operação policial, já houve prolação de sentença, na qual ele restou condenado à pena definitiva de 18 (dezoito) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão, bem 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.** Considerando o “quantum” da pena imposta, a natureza do crime praticado e as circunstâncias judiciais já analisadas, o magistrado sentença determinou que a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado.

7. Pela análise da situação do ora paciente – possibilidade concreta de reiteração criminosa, bem assim pelo grau de reprovação de sua conduta, a excessiva quantidade drogas e o risco à futura aplicação da lei penal –, mostra-se incabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, nos termos do art. 282 c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Penal, sobretudo, porque se considera inviável, no caso vertente, a aplicação de cautelares diversas, pela sua insuficiência, notadamente, quando a segregação encontra-se justificada na gravidade dos delitos e para assegurar o regular desenvolvimento da instrução.

8. As condições subjetivas favoráveis alegadas na impetração em favor do ora paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

9. A combatida prisão preventiva possui contemporaneidade, haja vista o modus operandi utilizado pelos corréus, dentre eles, a ora paciente, nas práticas delitivas, cuja liberdade provisória poderia configurar em risco à ordem pública pela reiteração da conduta delituosa.

10. Descabe falar em excesso de prazo a justificar a revogação da prisão cautelar. Ante a ausência de indicativo concreto de eventual desídia dos órgãos de persecução penal e da complexidade do caso, prematura e injustificável se mostraria a soltura do paciente, sob a vazia alegação de excesso de prazo na tramitação do feito. Só há constrangimento ilegal por excesso de prazo se a demora é injustificada, o que não acontece nestes autos.

11. É entendimento corrente nesta Corte Regional que o recebimento da denúncia, com aconteceu no caso vertente, também, desautoriza se falar na indevida ocorrência de excesso de prazo.

12. “À luz desta compreensão jurisprudencial, o disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP não conduz à revogação automática da prisão preventiva. Ao estabelecer que ‘Decretada

a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal, o dispositivo não determina a revogação da prisão preventiva, mas a necessidade de fundamentá-la periodicamente. Mais ainda: o parágrafo único do art. 316 não fala em prorrogação da prisão preventiva, não determina a renovação do título cautelar. Apenas dispõe sobre a necessidade de revisão dos fundamentos da sua manutenção. Logo, não se cuida de prazo prisional, mas prazo fixado para a prolação de decisão judicial. Portanto, a ilegalidade decorrente da falta de revisão a cada 90 dias não produz o efeito automático da soltura, porquanto esta, à luz do caput do dispositivo, somente é possível mediante decisão fundamentada do órgão julgador, no sentido da ausência dos motivos autorizadores da cautela, e não do mero transcorrer do tempo” (STF. SL 1395 MC Ref/SP, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux).

13. Ordem de habeas corpus denegada.

Vale destacar, também, os seguintes trechos do acórdão proferido na origem (fls. 948-949):

Inicialmente, pontuo que a nulidade de atos processuais pode ser arguida durante todo o iter processual até o momento da sentença. Não sendo patente a necessidade de sua declaração em sede de habeas corpus.

Noutro lanço, friso que a via eleita não se mostra hábil ao que se propõe na impetração – suspeição e/ou impedimento do magistrado a quo –, existindo incidentes processuais para tanto. Demais disso, entendo, ainda, ser incabível a impetração de habeas corpus no caso em questão, visto a necessidade de revolvimento aprofundado de provas. Anular toda a instrução criminal, que implicaria atraso no julgamento do feito, podendo ter consequências no prazo prescricional, em sede de Habeas Corpus somente como os documentos juntados (vídeos das audiências e sua de gravação), entendo não ser possível. É necessária uma análise mais aprofundada das provas, de todo o processo criminal com as demais provas existentes nos autos para aí sim verificar se a conduta do juiz na audiência foi determinante para uma eventual condenação do réu.

De fato, a alegação segundo a qual haveria nulidade derivada da imparcialidade do julgador, não foi debatida na origem justamente diante da inadequação da via escolhida, o que impede a apreciação da questão, também por esta razão, neste Tribunal Superior.

A propósito (destaque acrescido):

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. DIREITO PROCESSUAL PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. EVENTUAL

SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO QUE AGREGA ÓBICE À COGNIÇÃO DO PEDIDO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO DE CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. **ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.** COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA ATRIBUÍDA CONSTITUCIONALMENTE AO CONSELHO DE SENTENÇA, E NÃO AO JUIZ DE DIREITO. EVENTUAL INFLUÊNCIA NEGATIVA DA CONDUÇÃO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA, PELO MAGISTRADO TOGADO, SOBRE OS JURADOS, NEM SEQUER ALEGADA NA INICIAL DO WRIT. PEDIDO DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A "suspeição, via de regra, é assunto impróprio ao veio restrito do habeas corpus, pois, além de ter o meio adequado (exceção), a análise de eventual motivo para afastar o magistrado de um processo demanda revolvimento de aspectos fáticos não condizentes com a via eleita" (STJ, HC 405.958/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/12/2017, DJe 12/12/2017).

[...]

7. Pedido de habeas corpus não conhecido.

(HC n. 682.181/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 23/5/2023.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESES DE NULIDADES SUSCITADAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO TEMA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

[...]

3. "O habeas corpus não é a via processual adequada para a análise de arguição de suspeição de magistrado e negativa de autoria, por demandar uma avaliação de provas" (HC n. 325.305/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 16/12/2015). Ademais, "dada a publicidade do sorteio, cabe às partes analisar previamente a lista dos jurados, a fim de verificar a ocorrência de possível suspeição, impedimento ou mesmo inconveniência da participação de determinada pessoa no julgamento, recusando-a no momento em que é formado o Conselho de Sentença. Inteligência do artigo 468 da Lei Penal Adjetiva" (HC n. 535.530/PE, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 16/12/2019).

4. Ordem não conhecida".

(HC n. 553.703/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 25/6/2020.)

No que toca à excepcionalidade da privação cautelar da liberdade, a medida impugnada se mostra legal e adequada quando fundada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP, como ocorreu no caso dos autos.

Sobre o ponto, vale repisar o seguinte trecho da decisão que manteve a custódia (fls. 940-941):

2.4.4- ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES

(...) A investigação aponta que ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES é o principal líder da organização criminosa, tendo domínio das ações praticadas pelos integrantes do grupo investigado.

(...) Em relação ao periculum libertatis, observo a necessidade da prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública e a futura aplicação da lei penal.

Neste contexto, o requisito da ordem pública, apto a autorizar a decretação da prisão preventiva, está completamente demonstrado nos autos, seja pela gravidade concreta dos delitos praticados, onde efetivamente mais de três toneladas de substância entorpecente foram apreendidas; seja pelo modus operandi empregado pelo grupo comandado por ARY, que se utiliza de aeronaves para importar o entorpecente da Bolívia, bem como grande quantidade de veículos, de passeio e caminhões, muitos com compartimento oculto para acondicionar entorpecentes, inúmeros integrantes, cada qual com sua função pré-estabelecida (transportadores, “gerentes”, batedores, pilotos de aeronaves), ou seja, atuação típica de organização criminosa intrincada, estável e com muitos recursos financeiros; seja para evitar a reiteração delitiva, afinal, há fundados indícios de que ARY participou de uma diversidade de atos envolvendo a negociação de cocaína, além de responder no território nacional a outras ações penais e de continuar coordenando as atividades de dentro da cadeia.

A gravidade concreta dos delitos atribuídos a ARY pode ser extraída também das seguintes condutas: gerenciou a atividade dos caminhoneiros do grupo e prestou auxílio a seus associados (como a contratação de advogado), em caso de alguma intercorrência (prisão); embora raramente, teve seu nome mencionado expressamente em diálogos interceptados, o que evidencia a sua correta identificação; pressionou seus subordinados, em especial, ELISEU HERNANDES, no que tange à manutenção das aeronaves utilizadas para o tráfico de drogas; alertou piloto acerca de eventuais rastreadores nas aeronaves; recebeu, em sua residência, integrantes da cúpula da organização criminosa, para tratar de assuntos de interesse do tráfico internacional de cocaína; forneceu os recursos (muitas vezes, vultuosas quantias em espécie) para aquisição de aeronaves da ORCRIM e acompanhou, à distância, toda a etapa de negociação, registro, e manutenção delas.

A possibilidade de reiteração delitiva é tamanha que nem mesmo a prisão de ARY SWENSON o desestimulou a continuar atuando em favor da organização criminosa. Se valendo de um celular adquirido no interior da unidade prisional, ARY tratou com ELISEU: da obtenção de dossiê, na Bolívia, mediante pagamento de propina, visando identificar os motivos de sua prisão; sobre supostos delatores do grupo; sobre estratégias de defesa, inclusive mediante a produção de documentos falsos; acerca da contratação de advogados; do deslocamento pessoal de ELISEU até Corumbá/MS para produção de contrato de

aluguel com data retroativa, que propiciasse a manutenção de ARY na cidade sul-mato-grossense; sobre diligências buscando o retorno de ARY da cidade de Campo Grande para Corumbá/MS; orientações para ELISEU NETTO dar continuidade às atividades.

Todas as informações acima registradas evidenciam a necessidade de decretação da prisão preventiva de ARY como forma de se resguardar a ordem pública, notadamente porque, em razão dos crimes, em tese, praticados no âmbito da Operação "Grão Branco", não veio ARY a ser responsabilizado.

Assim, nos casos de grupos criminosos complexos e de grandes dimensões, a prisão cautelar também deve ser aplicada aos investigados que, pelos elementos colhidos, possuem o domínio do fato, como daqueles que integram a cúpula da ORCRIM.

Ademais, mostra-se necessária a prisão preventiva de ARY como forma de resguardar a futura aplicação da lei penal. Conforme acima relatado, ARY permaneceu por diversos anos foragido da justiça brasileira na Bolívia, o que denota que, em caso de condenação, não tem interesse em se submeter a aplicação da lei penal.

As provas apontam para uma dedicação profissional e habitual à prática de delitos. A prisão preventiva é um remédio amargo, mas necessário, para proteger a ordem pública e resguardar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, conforme ressaltado pelo MPF, ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES já foi preso por tráfico de drogas, em 08/10/2011, na cidade de Jundiaí/SP, sendo condenado a 7 anos de prisão e 700 dias-multa, sendo flagrado na companhia de três indivíduos, um brasileiro e dois bolivianos, no momento que ultimavam a negociação de 101 quilos de cocaína. No entanto, ARY valeu-se da concessão de saída temporária para evadir-se do território nacional e homiziar-se na Bolívia. Assim, não há dúvidas de que há risco à futura aplicação da lei penal, caso ARY seja colocado em liberdade.

Constata-se, assim, a existência de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar, observada a reiteração delitiva do paciente, que responde por outras ações penais, inclusive por tráfico de drogas, e a existência de indícios de que o acusado é o líder de organização criminosa altamente estruturada e voltada para a atividade de tráfico internacional de entorpecentes, tendo sido apreendidas mais de três toneladas de drogas, como já esclarecido na decisão recorrida, na qual se registrou, ainda, que (fl. 1.338):

[...] o Juízo singular destacou que o paciente continuou coordenando as atividades do esquema criminoso de dentro do presídio e que "já foi preso por tráfico de drogas, em 08/10/2011, na cidade de Jundiaí/SP, sendo condenado a 7 anos de prisão e 700 dias-multa, sendo flagrado na companhia de três indivíduos, um brasileiro e dois bolivianos, no momento que ultimavam a negociação de 101 quilos de cocaína. No entanto, ARY valeu-se da concessão de saída temporária para evadir-se do território nacional e homiziar-se na Bolívia." (fl. 941), o que revela o risco à futura aplicação da lei penal, caso o acusado seja solto.

Por outro lado, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 785.639/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023; AgRg no RHC n. 172.667/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, quanto ao pedido de concessão de ofício de ordem de *habeas corpus*, a possibilidade só se afiguraria possível em caso de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal, não verificados no presente caso nos termos já demonstrados.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 859.853 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0364960-1

Número de Origem:

10005853320204013601 10022903220214013601 10128872820234010000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAIZE HERRADON FERREIRA
ADVOGADO	: MAIZE HERRADON FERREIRA - MS012127
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE	: ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES (PRESO)
CORRÉU	: ELISEU HERNANDES
CORRÉU	: FERNANDO PINOTI AFFONSO
CORRÉU	: JOAO FRANCISCO SOARES RODARTE
CORRÉU	: LUIZ ARNALDO BOARETO
CORRÉU	: ANSELMO RIBEIRO
CORRÉU	: DONIZETE APARECIDO DE ALMEIDA
CORRÉU	: LUCAS NUNES RAMPINELLI
CORRÉU	: LUIS ANTONIO NIEDO
CORRÉU	: VAGNER APARECIDO HIIBNER
CORRÉU	: ANDRE LUIZ MENEZES PESSOA
CORRÉU	: FLORINDO MIRANDA CIORLIN
CORRÉU	: RAIZA SWENSON HERNANDES CARNELOS
CORRÉU	: MAURO LOPES RIBEIRO
CORRÉU	: JULIO CESAR CENZI ROSSI
CORRÉU	: WILLIAN FAGNER ROYER RODRIGUES

CORRÉU : LAIRCO RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES (PRESO)

ADVOGADO : MAIZE HERRADON FERREIRA - MS012127

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024